



Processos Administrativos:

613109, decorrente de inspeção realizada no Município de Alpinópolis

Período: Janeiro de 1995 a dezembro de 1996

Parte(s): José Vicente da Silva (Prefeito à época), Inês Aparecida Ribeiro e Francisco Carlos Ribeiro de Faria (Presidentes da Comissão de Licitação à época)

8415, decorrente de denúncia formulada pelo Sr. Walter Alvim de Albuquerque, Prefeito Municipal de Senador Modestino Gonçalves, gestão 1993-1996, contra seu antecessor, Sr. Idomilson dos Santos Barbosa, gestão 1989-1992

Procurador(es): Luiz Gonzaga Medeiros, OAB/MG 33347

609892, decorrente de denúncia formulada pelos Vereadores à Câmara Municipal de Joaquim Felício à época, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito, exercício de 1993

Apenso: Denúncia n. **10937**

Parte(s): Paulo Armando Dumont Almeida, Gerson Pereira, Mário Rodrigues da Silva Ribeiro e João Irineu Viveiros (Prefeito e Vereadores à época, respectivamente)

Procurador(es): Saint-Clair Gomes de Rezende, OAB/MG 30551; e Maria da Conceição Gonçalves, OAB/MG 41482

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS EM BLOCO – TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – OBSERVÂNCIA AO ART. 32, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008.

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, determina-se o arquivamento dos Processos Administrativos julgados em bloco (art. 176, I, do RITCMG), sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet (art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008).

Esclarece-se que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovante de recolhimento das multas pelos interessados ensejará o desarquivamento dos autos e posterior envio à Câmara competente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Processos Administrativos;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos processos, com fulcro no art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, elucidando-se que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovante de recolhimento das multas pelos interessados ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente. No que tange ao processo n. 613109, esclarecem os Srs. Conselheiros que a multa aplicada à Sra. Inês Aparecida Ribeiro foi devidamente quitada, conforme Certidão de Quitação acostada à fl. 986 dos autos. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. 613109.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas